DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: O CONSUMO NA ERA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Isabela Zortéa[1]

Marcelo Fernando Quiroga Obregon[2]

Fecha de publicación: 01/07/2018

Sumário: Introdução; **1.** Sustentabilidade; 1.1. O surgimento do conceito; 2. Desenvolvimento sustentável e consumo; 3. Educação ambiental e consumo sustentável; Considerações Finais. Referências.

Resumo: O presente estudo tem por escopo analisar o consumo excessivo praticado pela sociedade na era do desenvolvimento sustentável. Para isso, será feito um estudo da evolução da sustentabilidade na esfera internacional baseada nas normas internacionais, nas resoluções dos principais organismos ligados ao assunto e na doutrina de autores como Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues. Posteriormente, se analisará que o desenvolvimento sustentável tem se tornado tema recorrente nas discussões internacionais devido ao fato que essa geração voltada para o consumo tem ocasionado o aumento dos

[1] Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. isabelazortea@yahoo.com.br

[2] Doutor em direitos e garantias fundamentais na Faculdade de Direito de Vitório – FDV. Mestre em Direito internacional e Direito Comunitário pela PUC-MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia Política de São Paulo, vinculado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Coordenador da Pós Graduação em Direito Marítimo e Portuário da FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

impactos negativos ao meio ambiente. Dessa forma, o trabalho realizou uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, priorizando o objeto no contexto de interrelações, com o objetivo de se demonstrar a necessidade de se promover uma alteração de comportamento da sociedade, visando uma adequação do consumo à sustentabilidade. Assim, o estudo apresenta a conscientização e a educação ambiental como formas de se obter esta mudança comportamental dos indivíduos.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento Sustentável. Consumo. Educação ambiental.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the excessive consumption practiced by society in the era of sustainable development. For this, a study will be made of the evolution of sustainability in the international sphere based on international norms, in the resolutions of the main organisms related to the subject and in the doctrine of authors like Celso Antonio Pacheco Fiorillo and Marcelo Abelha Rodrigues. Subsequently, it will be analyzed that sustainable development has become a recurring theme in international discussions due to the fact that this generation oriented to consumption has caused the increase of negative impacts to the environment. In this way, the work carried out a bibliographic research of a qualitative nature, prioritizing the object in the context of interrelationships, aiming at demonstrating the need to promote a change in the behavior of society, aiming at an adaptation of consumption to sustainability. Thus, the study presents awareness and environmental education as ways of achieving this behavioral change of individuals.

Keywords: Sustainability. Sustainable development. Consumption. Environmental education.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é caracterizada por uma cultura capitalista, que tem o consumo como cerne. Esse consumismo tem sido passado para as gerações futuras, o que amplia a crise ambiental, uma vez que as formas de produção e consumo atual não se preocupam com os danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, o presente trabalho visa estudar a relação entre o consumo e o desenvolvimento sustentável, enfatizando a necessidade de conscientização dessa sociedade de hiperconsumo.

Considera-se importante compreender que a sociedade moderna tem perpetuado hábitos de consumo que não coadunam com o equilíbrio do bem ambiental, causando assim sérios danos ambientais que põe em risco não somente a vida do indivíduo, mas a do planeta. Diante de tal fato, a questão ambiental tornou-se uma preocupação internacional e as discussões sobre sustentabilidade foram ampliadas.

Dentro dessa perspectiva, tem-se como objetivo analisar a evolução dos debates e normas acerca de desenvolvimento sustentável no âmbito internacional, dado que a tutela ambiental não deve se restringir ao ordenamento pátrio, para ser eficaz é necessário que essa tenha o engajamento da comunidade internacional.

Assim, inicialmente, a fim de melhor compreender o tema sustentabilidade será feito um breve histórico sobre as principais discussões e documentos relativos à desenvolvimento sustentável. Posteriormente se analisará a relação do consumo com o desenvolvimento sustentável, e, por fim, será abordado a importância da educação ambiental como estratégia de efetivação do desse.

1. SUSTENTABILIDADE

Durante décadas a obsessão do indivíduo era apenas com o crescimento econômico, não havia preocupação com os impactos socioambientais que esse causava. Contudo, esses impactos foram sendo agravados com o decorrer dos anos e com o processo de globalização, dado que o sistema capitalista de produção de bens e serviços foi exigindo cada vez mais a

ampliação da utilização das matérias-primas, o que afetou negativamente o meio ambiente.

O bem ambiental, atualmente, passa por dificuldades que ultrapassam os limites territoriais dos países, tais como "as alterações climáticas (efeito estufa), a poluição dos recursos hídricos, a deterioração da camada de ozônio, a extinção de espécies da fauna e da flora, a devastação de florestas."[3]

Diante desse contexto de degradação ambiental, a sociedade conjuntamente com os governos percebeu a necessidade de se buscar alternativas para compatibilizar desenvolvimento econômico com meio ambiente sadio e consequentemente com a proteção aos direitos humanos.

Assim, a comunidade internacional passou a investir em conscientização e educação ambiental por meio de debates, tratados, seminários, conselhos e normas voltadas para o tema de desenvolvimento sustentável, como será analisado a seguir.

1.1 O SURGIMENTO DO CONCEITO

A crise ambiental tornou-se um problema mundial a partir da segunda metade do século XX, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, a partir desse período houve um aumento de discussões acerca do tema sob a égide da Organização das Nações Unidas.

O marco do debate sobre sustentabilidade no âmbito internacional foi em 1972 com a Convenção de Estocolmo, que teve a participação de representantes de mais de 113 países. O objetivo desse evento consistia na conscientização dos Estados sobre o problema ambiental que estava instaurado e na proposição de ações corretivas.[4]

Insta frisar que esse assunto já havia sido debatido na Conferência da Biosfera em 1968, contudo tinha ficado restrito a aspectos científicos. Dessa forma, a Convenção de Estocolmo trouxe uma visão mais ampla ao tratar de aspectos políticos, sociais e econômicos.[5]

---

[3] CARDOSO, Oscar Valente. O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no direito internacional. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 178, 2008, p.236.

[4] GOI, Michele Amaral Dill; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Educação ambiental: uma proposta para o desenvolvimento sustentável do planeta. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 26, n. 1, 2010, p. 103.

[5] McCORMICK, Jonh. **Rumo ao paraíso:** a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antônio Esteves da rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume- Dumará, 1992, p.99.

A convenção de 1972 foi marcada por um embate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Os primeiros intercediam pela proteção ambiental uma vez que estavam conscientes dos problemas trazidos pelo crescimento econômico desenfreado. Já os segundos defendiam um "crescimento a qualquer preço", dado que alegavam ser necessário suplantar a miséria que viviam e para isso subjugariam o meio ambiente se necessário[6].

Diante desse conflito estabelecido entre os países, a Convenção de Estocolmo visou apresentar uma possibilidade de crescimento econômico em conformidade com as limitações dos recursos naturais. E apesar dela não ter obtido o êxito desejado, conseguiu influenciar em alguns tratados multilaterais na esfera nacional e internacional e ensejou outras discussões acerca do tema sustentabilidade.

É importante destacar que esses debates que foram sendo realizados levaram posteriormente ao "Relatório Bruntland" formulado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Esse relatório deu origem ao documento "Nosso Futuro Comum", em 1987, que foi responsável por trazer o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo esse sistematizado como: "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades"[7].

Vale ressaltar que esse conceito de desenvolvimento sustentável foi disseminado e alçado a princípio de Direito Ambiental na Conferência Rio-92, sendo repetido por diversas vezes na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.[8]

A Conferência Rio-92 teve como destaque a Agenda 21 que objetivou operar ações concretas para a obtenção de um crescimento econômico associado a proteção do meio ambiente e das questões e sociais. Para isso, evidenciou-se a necessidade de participação da sociedade civil, das empresas e do governo conjuntamente para se obter medidas eficazes de desenvolvimento sustentável.

---

[6] GOI, Michele Amaral Dill; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Educação ambiental: uma proposta para o desenvolvimento sustentável do planeta. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 26, n. 1, 2010, p. 104 .

[7] ONU, 1987 *apud* GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. **Desenvolvimento sustentável, direitos humanos e contradições do modo de produção capitalista.** Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2013. p. 40. Disponível em: <http://www.fdv.br/_mestrado_base/dissertacoes/131.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

[8] OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. **Consumo sustentável**. Veredas do Direito. V.1, Belo Horizonte: Escola Superior Dom, 2004, p. 85.

Nesse sentido Goi e Sparemberger[9] afirmam que

> para alcançar o desenvolvimento sustentável não podem ser realizados planejamento econômico e planejamento social apartados do planejamento ambiental, isto é, o meio ambiente e o desenvolvimento devem ser enfocados em conjunto. [...] é equivocada a compreensão de que proteção ambiental é um obstáculo para o desenvolvimento.

Contudo, mesmo com todos estudos, discussões e documentos produzidos relativos à desenvolvimento sustentável, englobando desde a Convenção de Estocolmo, Relatório Brundtland, Rio-92, Rio+10, Rio+20, entre outras, a sustentabilidade é um tema que ainda encontra críticas e dificuldades a serem transpostas, como por exemplo a oposição de alguns quanto a ser possível harmonizar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSUMO

A sociedade moderna é caracterizada por uma cultura capitalista, que estimula o consumo. Dessa maneira, é importante compreender a relação estabelecida entre o capitalismo e o consumo no período da Revolução Industrial, que foi um marco no que tange a substituição da produção artesanal pela fabril e no consequente aumento do consumo.

Inicialmente, insta frisar que os anseios do mercado em relação ao aumento da produção de mercadorias propiciaram uma evolução técnica no que tange a maquinofatura. E, assim, com a ampliação da produção houve a necessidade de se ampliar também a demanda por consumo[10]. Featherstone[11] assevera que

> A expansão da produção capitalista, especialmente depois do impulso recebido da gerência científica e do fordismo, por volta da virada do século, necessitou da construção de novos mercados e da educação de novos públicos consumidores por meio da publicidade e da mídia.

Sendo assim, na busca por novos mercados, a indústria passa a investir na ampliação dos anseios do ser humano por consumir. Com isso, no final do

---

[9] GOI, Michele Amaral Dill; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Educação ambiental: uma proposta para o desenvolvimento sustentável do planeta. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 26, n. 1, 2010, p. 110.

[10] POLON, Luana Caroline Kunast. **Sociedade de consumo ou o consumo da sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido.** In: Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais,5, Cascavel, 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf> Acesso em 17 de agosto de 2017.

[11] FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de Consumo e Pós-Modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995, p. 32.

século XIX "a sociedade capitalista mundial passou a receber estímulos consumistas contínuos e graduais no compasso em que o mercado ajustava o foco na produção"[12].

Destarte, o consumo é utilizado como um instrumento de movimentação, de progresso da economia pelo capitalismo. Nesse sentido Victor Lebow[13] sugere

> Nossa economia altamente produtiva necessita que façamos do consumo o nosso modo de vida; que convertamos a compra e uso de produtos em rituais; que busquemos nossa satisfação espiritual, a satisfação de nosso ego no consumo. Nós precisamos que as coisas sejam consumidas, queimadas, atualizadas e descartadas a uma taxa sempre cada vez maior.

Contudo, o consumo é apontado como um dos maiores entraves para um desenvolvimento sustentável. Assim, é imperioso compreender o binômio meio ambiente/consumo e perceber que este está atrelado ao fenômeno de massificação social que ocorreu, como já dito anteriormente, com a Revolução Industrial. Esse cenário da segunda metade do século XVII foi responsável pela intensificação do capitalismo, da competição de mercado e do consumo de massa[14].

Dessa forma, como consequência da ampliação do consumo, houve um aumento da exploração do meio ambiente, por este ser fonte de aquisição de matéria-prima. Contudo, não houve uma preocupação com os danos causados a natureza, uma vez que a proteção do meio ambiente era vista como um entrave ao desenvolvimento. Sendo assim, essa exploração imoderada praticada durante anos, trouxe para os dias atuais uma apreensão em relação à escassez dos bens naturais como também a qualidade de vida do ser humano[15].

Em suma, é possível verificar um aumento da intervenção do homem na natureza visando produzir cada vez mais com o objetivo de suprir os anseios incutidos no ser humano pelo consumismo. Tal circunstância tem gerado uma crise ambiental e uma preocupação com o sustento das condições de

---

[12] VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.51.

[13] **HISTÓRIA das coisas, A**. Direção: Louis Fox. Produção: Erica Priggen. Escritora: Annie Leonard. Documentário. Trecho: 12'01" a 12'19". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7qFiGMSnNjw>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

[14] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável.** 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1999, p.42.

[15] Ibid., p.44.

vida das gerações presentes e futuras, pois há uma utilização cada vez maior de recursos limitados.

Patrick Viveret[16] expõe que a relação consumo e sustentabilidade está baseada num modelo de desenvolvimento ocidental que "[...] não é projetável, sustentável e tampouco universalizável no futuro". Atribui tal circunstância ao crescimento demográfico ocorrido nos últimos tempos, devido ao aumento da expectativa de vida e da diminuição da mortalidade infantil, e também ao fenômeno do consumismo.

Diante de tal situação insustentável, fica evidente a necessidade de se disseminar uma consciência ecológica e de se adotar atitudes de consumo conscientes. Por isso, as temáticas do desenvolvimento sustentável juntamente com a do consumo sustentável têm tido mais repercussão nos veículos de comunicação, nos congressos, nas discussões em âmbito internacional e nas legislações.

Nesse sentido, no que tange à legislação brasileira, Fiorillo[17] alega que a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta no caput do artigo 225 o princípio do desenvolvimento sustentável

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações[18].

Esse princípio evidencia a necessidade se deve aliar o desenvolvimento econômico, social e ambiental para se alcançar os objetivos presentes sem comprometer as gerações futuras.

Dessa forma, importa analisar conjuntamente o artigo 170 da Constituição Federal do Brasil, que dispõe sobre o princípio da ordem econômica e financeira. Tal dispositivo sistematiza a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como finalidade a dignidade da pessoa humana. Para

---

[16] VIVERET, Patrick**. Reconsiderar a riqueza**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006, p.11.

[17] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.82.

[18] BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

alcançar este objetivo traz como necessário a aplicação de alguns princípios, como a proteção do meio ambiente[19].

Como visto nos artigos constitucionais supracitados, a proteção ambiental sob o prisma de direitos fundamentais está relacionada à garantia de uma existência humana digna e saudável. Isto posto, a opção de desenvolvimento sustentável passa pela correção da desigualdade social que é causa agravante da degradação ambiental[20].

Nesse sentido, Oliveira diz que países com uma desigualdade na distribuição de renda, como por exemplo o Brasil, não têm como prioridade de curto prazo a diminuição do consumo, uma vez que este movimenta a economia e possibilita que a parcela mais pobre possa adquirir o necessário para uma qualidade mínima de vida. Contudo, para alcançar esse objetivo não implantam meios necessários para um desenvolvimento sustentável e como consequência há uma maior degradação ambiental[21].

Diante de todo o exposto, é imprescindível compreender que a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois "o conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física", viver dignamente respalda-se em ter uma vida plena e saudável, o que consiste num bem-estar ambiental[22].

Outro ponto relevante acerca da dignidade da pessoa humana é compreender que ela está para além da sua dimensão individualista. Ou seja, deve-se analisar a relação dos seres humanos uns com os outros, visto que a dignidade do indivíduo pressupõe a dignidade de todos[23]. Tal entendimento coaduna com princípio constitucional da solidariedade e se volta ao êxito do bem-estar social.

---

[19] PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável:** limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. Revista de Direito Ambiental, vol. 85, 2017, p.199.

[20] SARLET, Ingo Wolfganf; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.116-117.

[21] OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. **Consumo sustentável**. Veredas do Direito. V.1, Belo Horizonte: Escola Superior Dom, 2004, p. 91.

[22] SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p.52.

[23] MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 45, ano 11, p.81-91, out./dez, 2003, p.86.

Nesse sentido, o autor Marcelo Abelha destaca a importância da participação da sociedade na proteção ambiental, com base no artigo 225, § 1º, VI da CRFB/88.

> [...]
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O artigo supracitado dispõe sobre a promoção da educação da coletividade em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando uma consciência ambiental, de modo a gerar uma mudança no comportamento social, ao incutir na mente humana a preservação e a conservação nos sistemas de produção e consumo[24].

Essa alteração comportamental pode levar a modificações na estrutura de mercado, ao passo que impulsione o consumidor a repelir atos tendentes à degradação ambiental.

Assim, embora tenha ocorrido uma disseminação da proteção do direito ao meio ambiente num contexto internacional, com o aumento de normas em relação ao tema assim como discussões em conferências, a efetivação de tal direito fundamental é um objetivo ainda a ser obtido.

Dessa forma, busca-se a conscientização do indivíduo sobre a importância de suas escolhas no ato de consumir como forma de se efetivar o desenvolvimento sustentável uma vez que é por meio da educação que será possível ampliar os impactos socioambientais positivos e diminuir os negativos.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSUMO SUSTENTÁVEL

Como visto anteriormente, a sociedade moderna é caracterizada por um consumo de massa. E esse consumo desenfreado tem afetado o meio ambiente dado que é deste que se retira a matéria-prima necessária para a produção dos bens e serviços desejados pelos indivíduos.

Segundo Augusto Resende[25], "A humanidade já consome 25% mais recursos naturais do que a capacidade de renovação da Terra." Dessa forma, é mister

---

[24] RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. Parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.241.

[25] RESENDE, Augusto César Leite de. A educação para o consumo consciente no ensino infantil. **Revista da AJURIS**, ano XL, nº 131, 2013, p. 135.

que esse modelo de consumo propagado é insustentável, sendo impreterível que as pessoas optem por práticas de consumo consciente.

É nesse contexto que surge o conceito de consumo sustentável, sendo entendido como aquele que objetiva atender as necessidades básicas sem agredir o meio ambiente. Essa forma de consumo

> compreende toda a variedade de produtos e serviços, os processos que os produzem e o consumo e a manufatura de produtos colaterais e interligados. Assim, o consumo sustentável se fixa em um padrão de consumo diferente para todos os níveis de renda, em todas as economias do planeta.[26]

Como visto, o consumo sustentável é preocupado com as consequências socioambientais em todas as etapas de produção, ou seja, desde a extração da matéria-prima até a distribuição e posterior consumo dos bens e serviços.

Portanto, essa estratégia de consumo abarca toda a cadeia produtiva e, assim, para se ter êxito é necessário a participação do governo, das empresas e dos consumidores na busca pela sustentabilidade.

É nesse sentido que a resolução 70/186, instituída pela ONU em 2015, dispõe que

> Os consumidores devem ser informados e educados a respeito das consequências ambientais e econômicas derivadas das escolhas de consumo. Cabe a eles dar preferência a modalidades de consumo sustentáveis [...]. As empresas têm a responsabilidade de desenvolver projetos de produtos e serviços adequados, incluindo políticas de produção e distribuição compatíveis com o consumo sustentável. Aos Estados compete promover a formulação e aplicação de políticas públicas de consumo sustentável, articuladas com outras políticas públicas relacionadas[27].

É nesse diapasão que Costa e Teodósio[28] entendem que para garantir que as necessidades dos indivíduos sejam alcançadas e ao mesmo tempo o meio

---

[26] BETIOL, Luciana Stocco; BIDERMAN, Rachel. **Consumo e sustentabilidade:** 20 anos na agenda do desenvolvimento sustentável. Interesse Público, nº 97, 2016, p.64.

[27]PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável:** limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. Revista de Direito Ambiental, 2017, p.198.

[28] DA COSTA, Daniela Viegas; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania:** um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. In: RAM - Rev. Adm. Mackenzie (Online), vol.12, n°.3, São Paulo, Junho, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300006&lang=pt>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

ambiente protegido, é preciso conter o consumo extravagante e inserir debates de consumo e meio ambiente na esfera pública. É por isso que

> A proposta do consumo sustentável enfatiza ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais, em detrimento de ações individuais, para fazer com que os padrões e os níveis de consumo se tornem mais sustentáveis. [...] portanto, não se limita a mudanças comportamentais de consumidores ou, ainda, a mudanças tecnológicas ou de *design* de produtos e na forma de prestação de serviços para atender a esse novo mercado, pois as ações envolvem também investimentos em políticas públicas, visando à melhoria dos processos econômicos. Inclui também o repensar dos padrões de consumo entre pobres e ricos, discutidos democraticamente na esfera pública e viabilizados por políticas públicas associadas e apoiadas pela participação da sociedade civil e atores ambientalmente responsáveis do mercado.

Sendo assim, é possível se verificar que estabelecer políticas públicas conjuntamente com novas formas de produção e uma participação mais ativa dos consumidores se torna necessário. Uma vez que o envolvimento da sociedade nas questões ambientais de forma mais crítica pode contribuir com as medidas a serem adotadas pelo Estado em busca de um consumo sustentável.

Dessa forma, medidas como inovações científicas, melhorias nas legislações, reformas no âmbito industrial, campanhas de conscientização para a sociedade, tributação ambiental e novos tratados podem auxiliar na modificação dos hábitos consumistas e consequentemente proporcionar um desenvolvimento sustentável[29].

Isto posto, verifica-se que para que haja uma participação efetiva e crítica da sociedade nas mudanças necessárias é imperiosa a conscientização do ser humano para o ato do consumo. Essa conscientização ocorre através da educação ambiental visto que essa garante ao indivíduo acesso à informação e consequentemente esse passa a ter mais discernimento sobre os danos socioambientais gerados por um consumo desenfreado.

Dessa forma, a educação ambiental tem o papel de estimular, alterar valores, hábitos e estilos de vida, permitindo assim que a conscientização da sociedade gere novos comportamentos que tenham como escopo buscar uma forma racional de se utilizar os recursos naturais e de se proteger os direitos humanos.

---

[29] DURNING, Alan. **How much is enought? The social contract journal**. Petoskey, vol. 3, nº 3, 1993, p.178. Disponível em: <http://www.thesocialcontract.com/pdf/three-three/Durning.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

Nesse sentido, Guimarães[30] e Carvalho[31] defendem que para a educação ambiental ser efetiva ao ponto de mudar comportamentos de uma sociedade é necessário que ela: questione as crises socioambientais em todas as suas dimensões (social, econômica, ambiental, etc), atraia docentes e discentes para buscar soluções para os problemas ambientais, priorize a formação de uma cidadania ambiental e atue tanto dentro do ambiente acadêmico como fora dele. Logo, o objetivo da educação ambiental estaria na formação de um homem crítico e participativo nas questões socioambientais.

Assim, Guimarães[32] condensa que a educação ambiental deve ser uma

> ação reflexiva (teoria e prática- práxis) de intervenção em uma realidade complexa; é coletiva; seu conteúdo está para além dos livros, está na realidade socioambiental derrubando os muros das escolas. É uma educação política voltada para a transformação da sociedade em busca da sustentabilidade.

Como visto, o autor enfatiza que o ideal é se ter uma educação que potencialize o senso crítico do indivíduo, que gere reflexões acerca da necessidade de implantação de um desenvolvimento sustentável e que estimule mudanças de comportamentos na sociedade.

A importância da educação para implementação da sustentabilidade levou a ONU a instituir no Capítulo 36 da Agenda 21 a educação como meio fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável e do consumo consciente, e, posteriormente, instaurar a Década Internacional da Educação para o Desenvolvimento Sustentável para o período de 2005-2014 através da Resolução n° 57/254[33]. Esses atos tinham como objetivo gerar indivíduos mais atentos para as questões relativas à sustentabilidade e mais críticos em relação às crises socioambientais.

Logo, é notório que a participação do homem na superação do embate entre consumo desenfreado e desenvolvimento sustentável perpassa pela educação ambiental. No entanto, para que essa seja realizada de forma crítica, é

---

[30] GUIMARÃES, Mauro. **Sustentabilidade e educação ambiental.** In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A. J. T. (Org). A questão ambiental. Diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.101.

[31] CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental:** a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2004, p.153-154.

[32] GUIMARÃES, Mauro. **Sustentabilidade e educação ambiental.** In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A. J. T. (Org). A questão ambiental. Diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.102.

[33] RESENDE, Augusto César Leite de. A educação para o consumo consciente no ensino infantil. **Revista da AJURIS**, ano XL, nº 131, 2013, p. 138.

necessário que se supere alguns entraves, como o próprio processo pedagógico que na prática reproduz os padrões estabelecidos pela sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo, buscou-se analisar o consumo excessivo praticado pela sociedade na era do desenvolvimento sustentável e a importância da educação e da conscientização ambiental para transformação do modelo de consumo construído pela industrialização.

É cediço que no decorrer do trabalho foi demonstrada a dificuldade de se implantar um desenvolvimento sustentável no sistema econômico capitalista uma vez que este tem a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços como instrumentos de progresso econômico. Assim, para que haja um crescimento da economia, desde a Revolução Industrial, tem-se perpetuado um padrão de consumo insustentável, o que tem gerado danos irreversíveis para a natureza.

Nesse contexto de crise ambiental, as conferências, os tratados, e as organizações internacionais se debruçaram em atentar os Estados para a situação de que a crise é mundial e, dessa maneira, necessita do engajamento de todos. Dessa forma, desde 1972 são realizados encontros com o objetivo de se buscar a sustentabilidade, ou seja, um equilíbrio entre o crescimento econômico, as questões sociais e o meio ambiente.

Contudo, o desenvolvimento sustentável, que foi apresentado como alvo na Rio-92, não tem conseguido prosperar sem uma mudança de comportamento dos indivíduos. Assim, o estudo enfatizou a importância de a sociedade adquirir consciência dos seus atos de consumo e dos reflexos que este causa na natureza.

O consumo consciente, dessa forma, torna-se um meio de promoção da sustentabilidade uma vez que ele exige uma visão crítica sobre os efeitos negativos e positivos provocados pelo ato de consumo tanto na sociedade como no bem ambiental.

Insta salientar que para que haja um consumo mais analítico e assim uma mudança de comportamento dos indivíduos é necessário que estes tenham acesso a informação por meio da educação. É através dessa que se gera mudança de hábitos, de costumes numa sociedade já que ela é responsável por potencializar o senso crítico dos indivíduos.

Dessa maneira, a superação da crise ambiental e a implantação do desenvolvimento sustentável perpassa por investimentos em educação

ambiental para se obter êxito, pois a internalização dos valores socioambientais se apresentam como uma forma de suplantar os padrões antes estabelecidos em uma sociedade.

REFERÊNCIAS

BETIOL, Luciana Stocco; BIDERMAN, Rachel. **Consumo e sustentabilidade:** 20 anos na agenda do desenvolvimento sustentável. Interesse Público, nº 97, 2016.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no direito internacional. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 178, 2008.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental:** a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2004.

DA COSTA, Daniela Viegas; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania:** um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. In: RAM - Rev. Adm. Mackenzie (Online), vol.12, n°.3, São Paulo, Junho, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167869712011000300006&lang=pt>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

DURNING, Alan. **How much is enought? The social contract journal**. Petoskey, vol. 3, nº 3, 1993, p.178. Disponível em: <http://www.thesocialcontract.com/pdf/three-three/Durning.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de Consumo e Pós-Modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação aplicável.** 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GOI, Michele Amaral Dill; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Educação ambiental: uma proposta para o desenvolvimento sustentável do planeta. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, vol. 26, n. 1, 2010.

GUIMARÃES, Mauro. **Sustentabilidade e educação ambiental.** In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A. J. T. (Org). A questão ambiental. Diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

HISTÓRIA das coisas, A. Direção: Louis Fox. Produção: Erica Priggen. Escritora: Annie Leonard. Documentário. Trecho: 12'01" a 12'19". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7qFiGMSnNjw>. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

McCORMICK, Jonh. **Rumo ao paraíso:** a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antônio Esteves da rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume- Dumará, 1992.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. **Consumo sustentável**. Veredas do Direito. V.1, Belo Horizonte: Escola Superior Dom, 2004.

MIRANDA, Jorge. A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 45, ano 11, p.81-91, out./dez, 2003.

ONU, 1987 *apud* GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. **Desenvolvimento sustentável, direitos humanos e contradições do modo de produção capitalista.** Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2013. p. 40. Disponível em: <http://www.fdv.br/_mestrado_base/dissertacoes/131.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Consumo sustentável:** limites e possibilidades das práticas de consumo no contexto nacional. Revista de Direito Ambiental, vol. 85, 2017.

POLON, Luana Caroline Kunast. **Sociedade de consumo ou o consumo da sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido.** In: Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais,5, Cascavel, 2011, p. 2. Disponível em: <http://www.cacphp.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf> Acesso em 17 de agosto de 2017.

RESENDE, Augusto César Leite de. A educação para o consumo consciente no ensino infantil. **Revista da AJURIS**, ano XL, nº 131, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. Parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfganf; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIVERET, Patrick**. Reconsiderar a riqueza**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

VOLPI, Alexandre. **A história do consumo no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.